

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS
RECIFE- PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 19.Vara Especial Federal- Seção Judiciária em Pernambuco.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA acima especificada, pela presente vem respeitosamente apresentar sua CONTESTAÇÃO o que o faz pêlos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos **do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.**

FALTA DE INTERESSE DE AGIR I

Existem casos em que a parte demandante não teve no PBC do benefício salários-de-contribuição anteriores ao mês de Março de 1994. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, caso seja verificado que no cálculo do benefício concedido à parte não fizeram parte salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, o presente feito merece ser extinto sem o julgamento do mérito, porquanto ausente uma das condições da ação.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR II

Tem a parte autora evidente falta de interesse processual após a edição da MP 201/2004, a qual regulamentou a forma de pagamento do índice de correção pelo salário mínimo, vez que o INSS reconhece a possibilidade de pagamento apenas na via administrativa.

Assim, está a parte autora movimentando o Poder Judiciário indevidamente, obrando em evidente ausência de interesse processual.

No mais, reconhece o INSS que as diferenças devem ser pagas, no entanto, até por limitações orçamentárias, tais pagamentos não podem ser realizados de pronto,

notadamente porque, v.g., no ano de 2004, foram pagos, a título de demandas judiciais revisionais um montante superior a um bilhão de reais.

MÉRITO

Insurge-se a Parte autora, beneficiária da Previdência Social, contra o cálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, alegando que a Autarquia Previdenciária, apurou um valor aquém do que seria devido. Aduz que isso ocorrera em face de ter sido indevidamente expurgado do fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição (SC), considerados para efeito de apuração do valor do salário-de-benefício (SB), o índice relativo ao IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, acarretando, por conseguinte, defasagem no valor da RMI e das prestações mensais.

CÁLCULO DA RMI: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Por certo, não se está questionando a metodologia de cálculo dos benefícios propriamente dita, mas tão somente que, nos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, foi excluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devido à interpretação jurídica feita pelo Instituto a respeito da Legislação que à época foi editada para fundamentar o plano de estabilidade econômica do Governo Federal.

O cerne da questão é, basicamente, a aplicação do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, aduzindo os beneficiários que deveria ter sido aplicado o IRSM 02/1994 na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios com início a partir de 01/03/1994 e, posteriormente, convertido o valor em URV do dia 28/02/1994.

Entretanto, entendeu a Autarquia Previdenciária que o IRSM seria o fator de correção dos SC aplicável até o mês de fevereiro de 1994 (utilizando a variação do IRSM até janeiro/1994), quando, em face da edição da MP nº. 434/1994 (convertida na Lei nº. 8.880/1994), os SC passaram a ser expressos em URV, que computava a inflação diariamente. Por seu turno, trazemos à colação parte da exposição de motivos da MP nº. 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.999/2004, que disciplina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994.

Através da MP nº. 201/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.999/2004, cuja adesão é facultada ao beneficiário, restou autorizada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, respeitadas as condições que especifica.

Nos caso em que o beneficiário tiver ingressado com ação judicial e já tiver ocorrido a citação da Autarquia até a data de 26/07/2004 (data da publicação da MP nº 201/2004), somente configurar-se-á o procedimento de revisão mediante o preenchimento e a assinatura do *Termo de Transação Judicial*, constante do Anexo II; na hipótese contrária, deverá fazê-lo no *Termo de Acordo*, Anexo I. As bases para a adesão aos termos do acordo ou transação judicial encontram-se elencadas no art. 3º da Lei no. 10.999/2004.

A aplicação da correção no valor da renda mensal atual (RMA) retroagirá para a competência agosto de 2004 e a diferença acumulada nos últimos 05 (cinco) anos será quitada (com correção monetária) de forma parcelada, variável basicamente de acordo

com os parâmetros de idade e diferenças, observando-se os critérios do art. 6º da Lei nº. 10.999/2004.

Assim, caso a parte autora se enquadre dentre os beneficiários que podem celebrar o/a acordo/transação previsto/a na Lei no. 10.999/2004, deve ser requerido ao Juiz a intimação da Parte autora para, estando de acordo com as suas cláusulas, subscreva o *Termo de Acordo* (para o beneficiário com ação judicial e citação efetivada a partir de 27/07/2004) ou de *Transação Judicial* (para o beneficiário com ação judicial e citação efetivada até 26/07/2004), protocolizando-o em juízo para que surta os seus efeitos legais.

LIMITAÇÃO DA REVISÃO DO IRSM EM 39,67%

Acaso superada a questão acima levantada, **CHAMAMOS À ANÁLISE A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO.**

Para efeito de compreensão, veja-se que este foi o entendimento do Egrégio STJ, por força do Resp 163.723-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.880/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 5-4-1991 e 31-12-93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido (STJ, Resp 173130-SP, DJ 8-3-1999, p. 254)".

Em verdade a parte autora faz confusão por entender que teria direito adquirido ao teto dos benefícios. A limitação ao teto só ocorreu a partir da fixação do art. 14 da EC nº. 20/98, enquanto o seu benefício foi concedido em momento anterior, de modo que o art. 202 da CF/88 não existia até o trabalho do poder reformador.

Há que ser considerado o fato de que o art. 26, da Lei 8.213/91 disciplinou, dentro da legalidade, a forma com que os benefícios concedidos sob a égide da LBPS deveriam ser revisados, não sendo dado ao Poder Judiciário atuar onde inexistente ilegalidade, sendo uma expressão da *mens legis*.

Em suma, a correção do salário-de-contribuição pela Lei 8.880/94 não implica aumento do teto do salário-de-benefício.

Por fim, resta imperioso reconhecer que o Parágrafo único do mesmo artigo 26 determinou que os benefícios revistos nos termos do caput não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição.

Desta forma, equivocada qualquer conclusão de que, após a aplicação do IRSM, deva ser calculada a diferença do percentual entre a média do salário-de-contribuição da época e o teto do salário-de-benefício, de modo que tal percentual será incorporado aos proventos desde o primeiro reajuste, restabelecendo-se, ao fim, a renda mensal inicial.

Portanto, o menosprezo ao teto do salário-de-benefício ao afastar a limitação do teto do salário-de-benefício na época da concessão, em prol do pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de índice na correção dos salários-de-contribuição contraria os arts.

194, III, 195, § 5º, 201, § 3º, 202, este na sua redação original, preceitos da Constituição da República de 1988.

Ex positis, o pedido não pode ser acatado, devendo ser reconhecida a total inexistência de interesse processual no caso vertente, na medida que o próprio INSS reconhece que deve realizar a revisão postulada, motivo pelo qual deve ser acatada a preliminar acima alinhada, ou, pelo menos, o debate prévio da matéria para agitar prequestionamento e viabilizar o conhecimento da irresignação pelo Pretório Excelso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2005


PEDRO IVO MAGALHÃES MENEZES DE OLIVEIRA
Procurador Federal